



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 12.778/11

Prefeitura Municipal de São José de Caiana.

Inspeção de Obras. Irregularidade de despesas.

Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não provimento.

RECURSO DE APELAÇÃO. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC -00246/18

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos da análise da **inspeção de obras** realizadas no **Município de São José de Caiana**, relativas ao **exercício financeiro de 2010**.
2. A **1ª Câmara desta Corte**, na sessão de **06/11/2014**, ao analisar os autos, decidiu (**Acórdão AC1 TC 5.695/14**):
 - 2.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, os gastos realizados pela Prefeitura Municipal de São José de Caiana nas obras de Pavimentação em Paralelepípedos;
 - 2.2. JULGAR IRREGULARES os gastos realizados pela Prefeitura Municipal de São José de Caiana nas obras de recuperação de estradas vicinais e construção de uma praça;
 - 2.3. IMPUTAR ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, Prefeito Municipal de São José de Caiana, débito no valor de **R\$ 98.144,62** (noventa e oito mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), referente ao excesso verificado nas obras de recuperação de estradas vicinais (R\$ 68.922,60) e na construção de uma praça (R\$29.222,02), concedendo-lhe o **prazo de 30** (trinta) **dias** para recolhimento aos cofres do município a quantia de **R\$ 68.922,60**, e aos cofres do Estado da Paraíba a quantia de **R\$ 29.222,02**, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento do prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
 - 2.4. APLICAR MULTA ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, Prefeito do Município de São José de Caiana, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais), por ato de gestão ilegal e danos ao erário, nos termos dos artigos 56 da LCE 18/1993, concedendo-lhe o **prazo de 30** (trinta) **dias** para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento do prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
 - 2.5. DETERMINAR a remessa de cópia pertinente dos autos à **SECEX-PB**, no atinente às obras de Construção do Açude Torquato, Construção do Açude Sozinho, Construção de 202 unidades habitacionais para o controle da doença de Chagas, Sistema de esgotamento sanitário, Sistema de abastecimento de água (**FUNASA nº 2990/05**), por serem decorrentes de ajustes celebrados com a União.
3. Irresignado, o interessado interpôs **Recurso de Reconsideração**, apreciado pela **1ª Câmara** que, por meio do **Acórdão AC1 TC 2.767/16**, decidiu conhecer do Recurso e, no mérito, **negar-lhe provimento**.
4. A decisão foi publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico** de **01/09/16**.
5. Em **19/09/16**, o responsável interpôs o presente **Recurso de Apelação**, contrapondo-se às conclusões técnicas que fundamentaram as imputações de débito, aplicação de multa e declaração da irregularidade das despesas.
6. A **Unidade Técnica** analisou as razões recursais e posicionou-se pela manutenção das eivas em sua integralidade, tendo em vista não ter havido apresentação de documentos ou argumentos inovadores sobre o tema.
7. O **MPJTC**, em **Parecer** de fls. 1485/1487, acostou-se ao entendimento técnico e pugnou pelo conhecimento e não provimento do Apelo.
8. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as comunicações de praxe**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O **Recurso de Apelação** ora em exame limita-se a reproduzir os argumentos já debatidos em sede de defesa e de **Recurso de Reconsideração**. De outra parte, a **Unidade Técnica** não vislumbrou qualquer fundamento capaz de modificar as conclusões técnicas.

Isto posto, o **Relator** adota o **parecer ministerial** e **vota** no sentido de que este **Tribunal Pleno** tome **conhecimento** do **Recurso de Apelação** em exame, e, no **mérito negue-lhe provimento**, mantendo **inalterada a decisão recorrida**.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12.778/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do RECURSO DE APELAÇÃO, e, no mérito NEGE-LHE PROVIMENTO, mantendo INALTERADOS todos os termos da decisão recorrida.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho.
João Pessoa, 09 de maio 2018.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz – Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 11 de Maio de 2018 às 07:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 10 de Maio de 2018 às 12:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2018 às 12:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL